

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado PROFESSOR JOZIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir o Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

A proposição prevê que esse Programa contemple a oferta de aulas e atividades de orientação e de reforço de estudos, presenciais e virtuais, de acordo com as possibilidades de cada rede pública estadual e do Distrito Federal, nos termos de regulamento.

Dispõe ainda que os recursos sejam anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de estudantes matriculados, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, no último ano do ensino médio, com jornada escolar diária inferior a sete horas diárias,



segundo os dados do último Censo da Educação Básica, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (INEP/MEC); a proporção desses estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento; e o número de horas complementares, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, necessárias para que esses estudantes tenham acesso a um total de horas de estudos, presenciais ou virtuais, no total de duzentos dias letivos anuais, equivalente a uma jornada escolar de sete horas diárias.

Finalmente, o projeto estabelece, como fonte de financiamento do Programa, a proporção de 1% (um por cento) do produto da arrecadação total anual obtida por meio das modalidades lotéricas dispostas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, operadas pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, propõe alteração nos dispositivos dessa Lei.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também deverá se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, assim como a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço é meritória. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é hoje a mais importante via de acesso à educação superior no País. São, contudo, muito desiguais as condições de preparação para esse exame, assim como, de resto, as condições de oferta do ensino médio.

Estudantes que se encontram matriculados em escolas com maiores jornadas diárias de estudos certamente logram alcançar melhores resultados de aprendizagem. Como bem salienta a justificação do projeto, o



“Censo da Educação Básica de 2020, realizado pelo Ministério da Educação, indicou que, dentre cerca de 1,6 milhão de estudantes do 3º ano do ensino médio propedêutico nas redes públicas estaduais e do Distrito Federal, apenas 8% frequentavam a escola em tempo integral, isto é, com jornada escolar igual ou superior 7 horas diárias. Esses últimos, em princípio, podem ser considerados como o contingente de alunos no último ano do ensino médio que, pela jornada escolar, já contam com reforço ou apoio preparatório para a continuidade de seus estudos em nível superior e para a realização do ENEM”.

Há, pois, um significativo contingente de estudantes do último ano do ensino médio cuja jornada escolar diária pode e deve ser ampliada. Os dados relativos à inscrição e presença no ENEM, nos últimos anos, expressam as dificuldades com se deparam esses estudantes, agravadas pela ocorrência da pandemia de Covid 19, que resultou na suspensão das aulas presenciais durante o ano de 2020 e boa parte do ano em curso. Em 2021, registraram-se apenas 3,1 milhões de inscrições (o menor número, desde 2007), em comparação com os 5,9 milhões de inscritos em 2020. No entanto, mesmo nesse último ano, apenas 2,8 milhões compareceram às provas. Esses números certamente expressam os óbices enfrentados pelos estudantes, que atingem de modo mais expressivo aqueles oriundos das camadas mais pobres da população e que, em geral, encontram-se matriculados nas escolas públicas.

O projeto de lei em análise propõe uma oportuna estratégia para o enfrentamento dessa realidade. Um apoio substantivo para proporcionar aos estudantes em fase de conclusão do ensino médio, oportunidade de reforço em seus estudos, mediante a ampliação de sua jornada escolar diária, de forma presencial ou virtual.

Para fundamentar a viabilidade de sua implementação, a proposição apresenta, em sua justificação, cálculos específicos sobre a quantidade de estudantes a serem beneficiados (pelo menos a metade de 1,5 milhão dos potenciais beneficiários); número médio de horas de estudos a serem oferecidas para complementação para o equivalente a jornada diária escolar em tempo integral (2,6 horas/dia); número de professores necessários (15,8 mil); e os respectivos custos (R\$ 388 milhões/ano, sendo a metade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212785564400>



desses recursos aportada pela União). Com base nessas estimativas, encontra, como fonte de financiamento, uma parte (1%) dos recursos arrecadados pelas loterias operadas pela Caixa Econômica Federal, a ser deduzida dos prêmios oferecidos, sem alterar as demais destinações para outras políticas públicas sociais, já previstas na legislação.

A iniciativa, portanto, é meritória, apresenta critérios para sua adoção e oferece estimativas de custos que evidenciam sua viabilidade. Importa, porém, ressaltar que o Programa deve contemplar apenas os entes federados que a ele aderirem. Para tanto, cabe apresentar emenda ao art. 3º do projeto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.050, de 2021, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos serão anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal que aderirem ao Programa, considerando:

.....
"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator

